



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 056 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
169ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/12/2014
PROCESSO Nº. 1/839/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201200854-1
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: PROMASSA PANIFICADORA LTDA
AUTUANTE: Antônio Erasmo Leite Militão
MATRÍCULA: 10607914
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. DOCUMENTO FISCAL SEM SELO DE TR5ANSITO. 2. O autuado deixou de apresentar no posto fiscal de fronteira os documentos fiscais para a aposição do selo de trânsito. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da descaracterização da infração sobre a qual recai a acusação fiscal. Confirmada decisão prolatada na instância singular, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado em Sessão, reduzida a termo nos autos. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre **documento fiscal sem selo fiscal de transito**, ante à constatação de que até a data de 16/01/2011 o contribuinte não apresentou no posto fiscal as notas fiscais eletrônicas para a sua selagem impossibilitando a exação do imposto. O ilícito fiscal supramencionado originou-se pela ordem de serviço nº 2012.01695 junto à empresa *Promassa Panificadora LTDA*, que exerce atividade de comércio atacadista de ferinhas, amido e fúculas, sediada em Maracanú/CE. Auto de infração lavrado em 27/01/2012, com fulcro nos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201200854-1, informações complementares às fls. 03/04, Xerox das notas fiscais às fls. 05/08, ordem de serviço nº 2012.01695, termo de intimação nº 2012.01473, planilha à fl. 11, protocolo de entrega de documentos nº 2012.01781, termo de revelia e despacho às fls. 13. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRANSITO. O AUTUADO DEIXOU E APRESENTAR NO POSTO FISCAL DE FRONTEIRA OS DOCUMENTOS FISCAIS ELENCADOS, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR, ANEXA, MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ” (sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “m” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 40.434,09
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 29.722,50
TOTAL	R\$ 29.722,50

A ciência do auto de infração foi realizada em 30/01/2012, de forma pessoal, consoante se depreende da assinatura do responsável no próprio auto de infração.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 31/10/06.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, afirmou que por meio do termo de intimação foi dado ao contribuinte a oportunidade de que os documentos fossem devidamente selados antes de serem apresentados ao fisco, no qual o mesmo providenciou sua selagem configurando a espontaneidade da correção antes da lavratura do auto de infração. Desta forma, julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, pela perda do objeto da infração. Por ter sido proferida uma decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, esta recorreu de ofício, nos termos do art. 40 da Lei 12.732/97.

O contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso de ofício afirmando que o auto de infração não está elucidado com careza suficiente a permitir o pleno exercício do direito de defesa. Neste sentido afirmou que foram elencados de forma precisas as operações, especificando quais as mercadorias foram comercializadas. Asseverou ainda que o agente fiscal agiu de má fé apenas com o intuito de penalizar a empresa que sempre atuou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

em conformidade com todas as suas obrigações legais. Afirmou ainda quer a empresa não cumpriu as exigências previstas no decreto 24.569/97 tendo em vista a falta de estruturação dos órgãos da administração pública pelo simples fato dos postos estarem fechados. Por fim requereu a **ANULAÇÃO** do auto de infração por ser questão de justiça.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 4861/2014 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 34/36.

É o relatório.

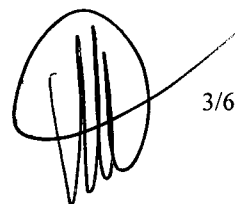
VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **PROMASSA PANIFICADORA LTDA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201200854-1, através do qual se objetiva a revisão da decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **transporte de mercadoria acobertada por documento sem selo fiscal de transito**, quando deixou de apresentar no posto fiscal as notas eletrônicas para a aposição dos referidos selos.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foi interposto recurso voluntário pela autuada e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Depreende-se da análise dos autos que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos art.153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97, uma vez que a nota fiscal acobertadora da operação encontra-se devidamente preenchida com todos os requisitos legalmente exigidos.



3/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em análise à situação fática trazida aos autos, percebe-se que na nota fiscal objeto da autuação houve a perfeita correspondência entre as informações nela constantes e a operação realizada.

Vale salientar que por força do termo de intimação, fora dado ao contribuinte a oportunidade de apresentar a regularidade das DANFES. Ressalte-se que após iniciado o procedimento fiscal de fiscalização, a intimação para apresentação no prazo de 10 dias da documentação é apenas para confirmar ou não a ausência de selo, não podendo o auditor afirmar inequivocamente sua ausência antes da apresentação dos documentos.

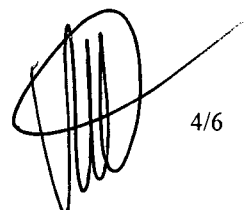
Assim por mais que se suponha que as DANFES estavam sem selo, elas no prazo intimado, foram apresentadas regularizadas sem vício como indicava o Sistema COMETA. Desta forma o auditor não poderia desprezar a regularidade da documentação, pois o intuito da intimação é a verificação e a constatação dos fatos, o que restou no caso em cotejo a perda do objeto.

Nesse véis, o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não perfaz a realidade fática, de modo que não há qualquer razão para subsistir o referido lançamento, se revelando notório o não cometimento da infração imputada à autuada, pelo que merece ser afastada em toda a sua forma a acusação fiscal em liça.

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a apenação de um contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

Nesse enfoque, não remanesce qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado reduzida a termo nos autos pela descaracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento.

A máxima do Direito Romano leciona que: “*Contra factos, não há argumentos*”. Deste modo, diante da não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restaram clarividente as falhas na imputação do crédito tributário; destarte, a medida mais consentânea com a justiça fiscal é decidir-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação.



4/6




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

3. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª instância, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



5/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida PROMASSA PANIFICADORA LTDA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 01 de 2015.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Annelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR

Ana Mônica Pigueiras Menescal
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Pedro Eutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matheus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO